



MENSAGEM Nº 053

VETO TOTAL AO PL 79/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2013, que "Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a vedação para a celebração de contrato ou de qualquer outro ajuste no âmbito do Estado de Santa Catarina, que tenha por objeto a prestação de serviços de vigilância com cães de guarda.

O contrato, assim como o mútuo e o comodato, são institutos regulados pelo Código Civil/2002, sendo totalmente indevida a intromissão do Estado de Santa Catarina nessas relações bilaterais de natureza privada, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal [...]

[...]

Ademais, o Estado não tem competência para intervir em atividades privadas consideradas lícitas, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

[...]

Acrescente-se ainda que é da competência do Município a concessão de alvará de funcionamento de empresa de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda, de sorte que a proibição do exercício dessas atividades, se for o caso, deve ficar restrito ao atendimento das normas municipais, o que permite concluir, por esse viés, a incompetência do Estado para intervir no funcionamento de empresas que operem em tais ramos de atividades.

Lido no Expediente
001 Sessão de 04/02/2015
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

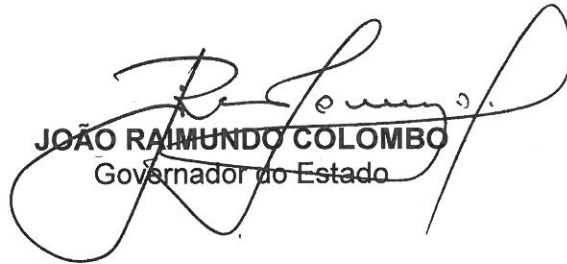


Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara interferência do Estado nas matérias reservadas à União e ao Município [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER N° **PAR 0044/15-PGE**

PROCESSO N° SCC 8433/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil



Ementa: Autógrafo de Projeto de lei. Proíbe a celebração de contrato de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Arts. 22, inciso I, e 170, da C.F. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 4923/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n° 079/2013, que "**Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1°, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

*§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".*

mepe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a vedação para a celebração de contrato ou de qualquer outro ajuste no âmbito do Estado de Santa Catarina, que tenha por objeto a prestação de serviços de vigilância com cães de guarda.

O contrato, assim como o mútuo e o comodato, são institutos regulados pelo Código Civil/2002, sendo totalmente indevida a intromissão do Estado de Santa Catarina nessas relações bilaterais de natureza privada, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

....."

Neste aspecto, não há dúvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico qualquer norma, cuja competência para legislar seja privativa da União, de tal sorte que a edição de norma estadual nesse sentido caracteriza a invasão do Estado nas competências reservadas à União pela Carta Federal.

Ademais, o Estado não tem competência para intervir em atividades privadas consideradas lícitas, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

A prestação de serviços de vigilância com cães de guarda é uma atividade econômica como qualquer outra, que pode ser exercida livremente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 170, par. único, C.F.), não podendo ser obstada pelo Estado sob o argumento de que os cães não são tratados de forma adequada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A propósito disso, a ocorrência de maus tratos de animais não é a regra, além de constituir uma questão secundária que merece ser tratada pelos meios legais próprios, sem intervir nas relações de natureza privada que se formam pelo contrato, comodato ou mútuo visando à prestação de serviços.

Acrescente-se ainda que é da competência do Município a concessão de alvará de funcionamento de empresa de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda, de sorte que a proibição do exercício dessas atividades, se for o caso, deve ficar restrito ao atendimento das normas municipais, o que permite concluir, por esse viés, a incompetência do Estado para intervir no funcionamento de empresas que operem em tais ramos de atividades.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara interferência do Estado nas matérias reservadas à União e ao Município, conforme demonstrado precedentemente, o que enseja o competente veto governamental, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição Estadual.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Daí porque a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.



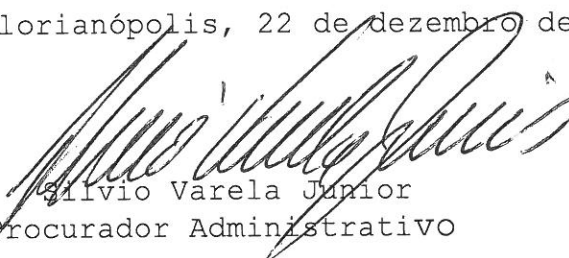
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2013, por afrontar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

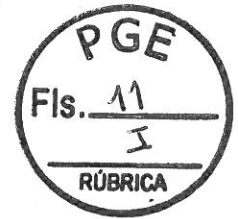
Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.



Silvío Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 8433/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Proíbe a celebração de contrato de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 07 a 10.

À vossa consideração.

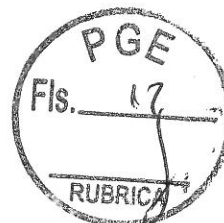
Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.



Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8433/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 079/2013. Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Arts. 22, I, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 044/15 (fls. 07/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 11 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



CÓPIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2013



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 19/01/15
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I – no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico; e



e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II – cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III – os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV – o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V – o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal; e

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI – os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII – durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;



VIII – ao final do período previsto no § 2º do art. 1º desta Lei nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; e

IX – em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2º No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 1º desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.

Art. 3º Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O infrator desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicada pelo número de animais que possuir.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência e/ou reincidência, progressivamente até a cessação da situação prescrita no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 2º Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente a cassação e autorização de licença ambiental e a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A notificação da infração dar-se-á:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II – se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação; e

III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou em outro veículo de grande divulgação.



§ 1º Considera-se notificada a infração:

I – pessoalmente, ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; e

II – por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro
de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente, e.e.

Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Deputado **Manoel Mota**
3º Secretário